



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.275 - SP (2009/0012249-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FERNANDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO KAJIURA PEREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI REALIZADA DEGRAVAÇÃO E PERÍCIA EM TODO O ÁUDIO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. PEDIDO DE NOVO EXAME INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LEI N.º 9.296/96. DEGRAVAÇÃO. PERÍCIA ESPECIALIZADA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE NÃO SERIA O INTERLOCUTOR DOS DIÁLOGOS MENCIONADOS NA DENÚNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando o Magistrado condutor da ação penal indefere, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entende protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência.

2. Na hipótese, a Defesa pleiteou a realização de degravação e perícia nos arquivos obtidos durante a interceptação telefônica, sob a alegação de que não teriam sido realizados. Entretanto, depreende-se dos autos que, ao contrário do que afirma o Impetrante, foi realizada degravação e perícia no áudio das comunicações telefônicas, pelo Instituto de Criminalística.

3. Ademais, assim como consignado pela Corte de origem, não é possível verificar a regularidade da transcrição das ligações telefônicas produzida pelo Ministério Público, cujos atos gozam de fé pública, nem tampouco a alegação de que o Recorrente não seria o interlocutor dos supostos diálogos apresentados na denúncia, o que demandaria dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a Lei n.º 9.269/96 não obriga a presença de peritos oficiais quando da degravação das conversas telefônicas. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.275 - SP (2009/0012249-2) (f)

RECORRENTE : FERNANDO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : MARCELO KAJIURA PEREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por FERNANDO FERNANDES BARBOSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual denegou a ordem na impetração originária.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 317, § 1.º, c.c. o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Colhe-se dos autos que, na fase do art. 499, do Código de Processo Penal, foi requerida a realização de perícias sobre supostos diálogos citados na denúncia.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido sob a alegação de que nos autos do processo que tramita perante a 5.ª Vara Criminal de São José dos Campos/SP já existia análise das degravações realizada por peritos do Instituto de Criminalística e que os Advogados dela tiveram ciência.

O Juízo processante indeferiu o pedido.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem que, por sua vez, denegou a ordem.

O Recorrente alega, no presente *writ*, que responde a processo lastreado em provas ilegítimas. Afirma que "*a denúncia é baseada em supostas ligações telefônicas, sendo apenas as degravações produzidas por um suposto ASSISTENTE TÉCNICO DA PROMOTORIA, não identificado, as provas apontadas*" (fl. 150). Aduz que a perícia das interceptações telefônicas deve ser feita por perito oficial, conforme dispõe o art. 159, do Código de Processo Penal.

Sustenta que "*os supostos diálogos, além de ilegítimos, não foram periciados, conforme afirmação ministerial e decisão judicial ora atacada. Não existe degravação, mas apenas texto escrito por um suposto assistente técnico da promotoria*" (fl. 152). Afirma que "*considerando que a prova não foi produzida em respeito à legislação que rege o tema, é ilegítima e não admitida, especialmente em processo penal, a perícia requerida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria ser realizada, o que caracteriza o desrespeito ao primado constitucional da ampla defesa" (fl. 161).

Aduz, por fim, que não é o interlocutor dos supostos diálogos apresentados pelo Ministério Público.

Requer, pois, seja declarada a nulidade do processo a partir do requerimento da defesa na fase do artigo 499, do Código de Processo Penal, e que seja cassada a decisão proferida pelo Juízo processante que indeferiu o pedido de degravação das ligações telefônicas determinando a realização de perícia das interceptações telefônicas citadas na denúncia por perito oficial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/180, pela denegação da ordem.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.275 - SP (2009/0012249-2) (f)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI REALIZADA DEGRAVAÇÃO E PERÍCIA EM TODO O ÁUDIO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. PEDIDO DE NOVO EXAME INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LEI N.º 9.296/96. DEGRAVAÇÃO. PERÍCIA ESPECIALIZADA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE NÃO SERIA O INTERLOCUTOR DOS DIÁLOGOS MENCIONADOS NA DENÚNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando o Magistrado condutor da ação penal indefere, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entende protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência.

2. Na hipótese, a Defesa pleiteou a realização de gravação e perícia nos arquivos obtidos durante a interceptação telefônica, sob a alegação de que não teriam sido realizados. Entretanto, depreende-se dos autos que, ao contrário do que afirma o Impetrante, foi realizada gravação e perícia no áudio das comunicações telefônicas, pelo Instituto de Criminalística.

3. Ademais, assim como consignado pela Corte de origem, não é possível verificar a regularidade da transcrição das ligações telefônicas produzida pelo Ministério Público, cujos atos gozam de fé pública, nem tampouco a alegação de que o Recorrente não seria o interlocutor dos supostos diálogos apresentados na denúncia, o que demandaria dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a Lei n.º 9.269/96 não obriga a presença de peritos oficiais quando da gravação das conversas telefônicas. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrente alega, no presente *writ*, que responde a processo lastreado em provas ilegítimas. Afirma que *"a denúncia é baseada em supostas ligações telefônicas, sendo apenas as gravações produzidas por um suposto ASSISTENTE TÉCNICO DA PROMOTORIA, não identificado, as provas apontadas"* (fl. 150). Aduz que a perícia das interceptações telefônicas deve ser feita por perito oficial, conforme dispõe o art. 159, do Código de Processo Penal.

Sustenta que *"os supostos diálogos, além de ilegítimos, não foram periciados,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme afirmação ministerial e decisão judicial ora atacada. Não existe degravação, mas apenas texto escrito por um suposto assistente técnico da promotoria" (fl. 152). Afirma que "considerando que a prova não foi produzida em respeito à legislação ue rege o tema, é ilegítima e não admitida, especialmente em processo penal, a perícia requerida deveria ser realizada, o que caracteriza o desrespeito ao primado constitucional da ampla defesa" (fl. 161).

Aduz, por fim, não ser o interlocutor dos supostos diálogos apresentados pelo Ministério Público.

Consoante a antiga redação do art. 499, do Código de Processo Penal, encerrada a instrução processual, as partes poderiam requerer a realização de diligências complementares originadas de fatos apurados ao longo da instrução. O referido dispositivo possuía a seguinte disposição, *in verbis*:

"Art. 499. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes – primeiramente o Ministério Público ou o querelante, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou réus – poderão requerer as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstância ou fatos apurados na instrução, subindo logo os autos conclusos, para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes".

Nesse contexto, consta dos autos que encerrada a instrução, a Defesa do Recorrente solicitou perícia das gravações mencionadas na denúncia e sua transcrição por peritos oficiais nos termos do artigo 159, do Código de Processo Penal (fl. 25).

O pleito foi indeferido pelo Juízo de Direito da 5.^a Vara Criminal de São José dos Campos/SP, com a seguinte fundamentação:

"Nos mesmos termos do parecer do Ministério Público, que adoto como razão de decidir, indefiro o pedido de realização de perícia de degravação, considerando-se ainda que as gravações já foram analisadas pelo IC, conforme laudo juntado às fls. 272." (fl. 27)

O mencionado parecer ministerial ressaltou que o art. 159 do Código de Processo Penal só é aplicável aos crimes que deixam vestígios, bem como ser o pedido protelatório, porque *"a ilustre banca de advogados que fez a petição sabe, perfeitamente, que já existe análise das degravações realizada por peritos do Instituto de Criminalística no autos" (fl. 26).*

Ao denegar o writ originário, o Tribunal de origem entendeu que não havia constrangimento ilegal no indeferimento do pedido, aduzindo, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Todavia, a impetração não pode prosperar. Como é cediço, a via eleita destina-se a coibir ilegalidade ou abuso de poder comprovados de plano, independentemente de exame mais aprofundado, mormente porque prescinde de dilação probatória e tampouco assegura o contraditório.

A via estreita do writ, de cognição sumária, se reserva à situações teratológicas que, decerto, não se afiguram na r. decisão que indeferiu o pleito defensivo, cuja cópia vem acostada a fls. 134 e cujas razões de decidir acompanharam a r. cota ministerial de fls. 132/133.

O indeferimento das diligências pleiteadas não afrontou a ordem legal. Pelo contrário, veio escorado na legislação processual penal em vigor, notadamente no artigo 184, do Código de Processo Penal, que dispõe in verbis:

Artigo 184 - Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.

Portanto, o exame de pertinência da prova é reservado ao juízo, porquanto a ele é destinada, a fim de formar a sua convicção.

No caso, a nulidade genericamente apontada não consiste em cerceamento de defesa, mesmo porque, extrai-se dos autos que o Instituto de Criminalística já se pronunciou acerca das divergências verificadas nas gravações, silenciando quanto às demais decerto porque não constatou qualquer irregularidade (fls. 272/288). [...]" (fls. 139/141)

Como se vê, a Corte de origem entendeu que a via estreita do *habeas corpus* não seria adequada para verificar a conveniência ou necessidade de realização de perícia reclamada na impetração originária e considerada desnecessária pelo Juiz processante – até porque, ao contrário do que afirma o Recorrente, a perícia já havia sido realizada pelo Instituto de Criminalística – porque a avaliação desse juízo discricionário do Magistrado demanda análise profunda do conjunto fático-probatório existente nos autos da ação penal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NO WRIT. ORDEM DENEGADA.

O indeferimento de diligências requeridas na fase do artigo 499 do CPP é ato que se inclui no âmbito da discricionariedade do magistrado, não implicando cerceamento de defesa quando devidamente fundamentado.

Para a decretação da nulidade relativa, é mister que se demonstre o efetivo prejuízo.

Não se compatibiliza com a via do habeas corpus a análise de alegação de nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento de diligências, haja vista exigir aprofundado exame de matéria de fato.

Ordem DENEGADA." (HC 37563/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 20/02/2006.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. INDEFERIMENTO PELO JULGADOR, POR CONSIDERÁ-LAS MERAMENTE PROCRASTINATÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O deferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP é ato que se inclui na esfera de relativa discricionariedade do magistrado processante, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. Sendo essa a hipótese dos autos, não há falar em cerceamento de defesa.

Ademais, não é o habeas corpus o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de tais provas.

Recurso desprovido." (RHC 9073/MG, 5ª Turma, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/08/2000.)

É cediço que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de relativa discricionariedade do Magistrado, que poderá indeferi-las em decisão fundamentada, quando entender protelatórias ou desnecessárias a instrução do processo, sem implicar, com isso, em cerceamento de defesa.

A Defesa do Recorrente pleiteou a degravação e perícia dos arquivos obtidos durante a interceptação das comunicações telefônicas, sem ao menos justificar a necessidade da medida, o que também não fez no presente recurso, onde defende apenas que o indeferimento do pleito cerceou sua defesa, de forma genérica.

Desse modo, não se afigura demonstrado o possível constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, sobretudo porque o Recorrente sequer tenta demonstrar que o atendimento dessas diligências é indispensável para a verdade real.

Ademais, assim como consignado pelo Tribunal *a quo*, não é possível verificar a regularidade da transcrição das ligações telefônicas produzida pelo Ministério Público, cujos atos gozam de fé pública, nem tampouco a alegação de que o Recorrente não seria o interlocutor dos supostos diálogos apresentados na denúncia, o que demandaria dilação probatória, incabível na via estreita do *writ*.

Por fim, quanto à arguida nulidade das transcrições do conteúdo das interceptações telefônicas que embasam a peça acusatória, uma vez que não teriam sido feitas por peritos oficiais, não assiste razão ao Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a Lei n.º 9.269/96 não obriga a presença de peritos oficiais quando da degravação das conversas telefônicas.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. No caso dos autos, a peça inaugural narra adequadamente a participação do paciente na associação destinada ao tráfico de drogas, explicitando que, além de guardar e armazenar substância entorpecente para o consumo de terceiros pessoas, era o responsável pela contabilidade e pelo depósito das quantias obtidas com a prática delituosa.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de incursão no contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese.

ACUSAÇÃO FUNDADA EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE A TRANSCRIÇÃO OU DEGRAVAÇÃO DO TEOR DAS CONVERSAS OBTIDAS SEREM FEITAS POR PERITOS OFICIAIS. ARTIGOS 6º E 7º DA LEI 9.296/1996. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da Lei 9.296/996, e consoante diversos precedentes desta Corte Superior, é dispensável que a transcrição do conteúdo das interceptações telefônicas seja feita por peritos oficiais.

PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECRETO QUE IMPÕS A SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Da decisão que impôs a custódia preventiva ao paciente e outros corréus, depreende-se que houve a devida fundamentação da prisão com base em elementos concretos, especialmente no fato de que se trataria de associação complexa destinada ao tráfico de entorpecentes, que agiria, inclusive, do interior de presídio.

2. Ademais, por meio de certidão remetida a esta Corte pelo Juízo de Direito da Vara Única de Agudos/SP, constata-se que o paciente foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, inciso III, todos da Lei 11.343/2006, tendo-lhe sido negado o direito de apelar em liberdade.

3. O édito repressivo foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, havendo o trânsito em julgado para a defesa.

4. Desse modo, já estando a condenação transitada em julgado, não há que se falar em constrangimento ilegal, já que o paciente se encontra preso em decorrência da execução da reprimenda que lhe foi imposta.

5. Ordem denegada." (HC 111.722/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 16/11/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N.º 9.296/96. DEGRAVAÇÃO. PERÍCIA ESPECIALIZADA. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA PELO PATRONO CONSTITUÍDO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO TEMPESTIVA DA NULIDADE RELATIVA EM ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que a degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 988615/RO, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 08/02/2010)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.

(...)

5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória." (HC 91717/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/03/2009)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 E ART. 14, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI Nº 9.296/96. PERÍCIA.

I - Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96.

II - Verificado no presente caso que a condenação imposta ao paciente baseou-se em outras provas que não o resultado obtido em razão das interceptações telefônicas realizadas, mais uma razão exsurge para não se vislumbrar qualquer nulidade no feito.

III - Não há, na Lei nº 9.296/96, a exigência de que a degravação da escuta deva ser submetida a perícia adicional. (Precedente) Ordem denegada." (HC 57870/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 04/12/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0012249-2

RHC 25.275 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12229543 12942006 2482004 993080452598

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO : MARCELO KAJIURA PEREIRA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.